

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2026

PROCESSO Nº 0300006292/2026-PG-3

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2026

IMPUGNANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 38.874.848/0001-12, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2026, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para eventual aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção preventiva, corretiva, ampliação e modernização da iluminação pública, bem como das instalações elétricas de praças e demais prédios públicos do Município de Jahu.**

A impugnante insurge-se, especificamente, contra as especificações técnicas estabelecidas para as luminárias públicas LED dos itens 03, 11 e 13, sustentando, em síntese, a necessidade de inclusão ou alteração de parâmetros relacionados à conformidade perante o Inmetro, eficiência energética, Selo Procel, vida útil, garantia, proteção contra surtos, grau de proteção, índice de reprodução de cor, fator de potência, distorção harmônica, temperatura de cor, documentação fotométrica, rastreabilidade e mecanismos de controle dos produtos fornecidos.

Entre as modificações pretendidas, encontram-se a adoção de eficiência luminosa mínima de 170 lm/W, Selo Procel, vida útil mínima de 100.000 horas, garantia mínima de 05 (cinco) anos, DPS de 10 kV/12 kA, IP66, IRC ≥ 70 , fator de potência $\geq 0,98$, THD $\leq 10\%$, além da revisão da temperatura de cor atualmente especificada.

É o relatório.



II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 4.2 do instrumento convocatório, razão pela qual dela se conhece, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, não se verificam elementos suficientes para reconhecer ilegalidade ou irregularidade nas especificações constantes do instrumento convocatório que imponham sua retificação nos moldes pretendidos pela impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à Administração definir as características do objeto necessárias à satisfação de sua necessidade, observados os princípios e parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A definição dessas características não significa que o instrumento convocatório deva incorporar todo e qualquer avanço tecnológico disponível no mercado, tampouco adotar necessariamente os parâmetros de desempenho mais elevados existentes, mas, sim, estabelecer requisitos suficientes e proporcionais à necessidade administrativa, sem imposição de condições desnecessárias capazes de restringir injustificadamente a competitividade.

No presente certame, o Termo de Referência e o respectivo Detalhamento do Objeto estabeleceram as características consideradas necessárias à aquisição, inclusive potência, tensão, fluxo luminoso, temperatura de cor, garantia e certificação dos produtos.

A existência de produtos comercialmente disponíveis com desempenho superior ao mínimo estabelecido pela Administração não conduz, por si só, à conclusão de que a especificação adotada seja inadequada ou ilegal.

1. DA CONFORMIDADE PERANTE O INMETRO

No tocante à conformidade dos produtos, verifica-se que o próprio Detalhamento do



Objeto já estabelece, para os materiais pertinentes, a necessidade de produto devidamente embalado, identificado pelo fabricante e com **certificação Inmetro**.

Assim, não procede a alegação de ausência absoluta de preocupação da Administração com a conformidade regulatória dos produtos.

A eventual comprovação documental da correspondência entre o produto ofertado e sua certificação poderá ser objeto de verificação pela Administração, inclusive mediante catálogo, ficha técnica ou documentação equivalente, conforme previsto no Termo de Referência.

Não se identifica, portanto, fundamento para alterar o instrumento convocatório exclusivamente nos moldes propostos pela impugnante.

2. DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE 170 LM/W

A impugnante sustenta que a luminária de 200 W e 18.000 lúmens prevista no edital apresenta eficiência aproximada de 90 lm/W, propondo sua substituição por parâmetro mínimo de 170 lm/W.

Todavia, a própria impugnação reconhece que o índice de 170 lm/W invocado decorre de processo de atualização dos critérios relacionados ao **Selo Procel**, utilizando-o como referência de evolução tecnológica do mercado, e não como requisito compulsório decorrente da Portaria Inmetro nº 62/2022.

Consequentemente, a existência de referência técnica mais exigente não demonstra, isoladamente, ilegalidade do parâmetro adotado pela Administração.

Não foi demonstrado que a eficiência estabelecida no instrumento convocatório torne o produto inadequado à finalidade pretendida, tampouco que exista norma cogente impondo à presente contratação o patamar específico de 170 lm/W.

Não há, portanto, fundamento suficiente para acolher a alteração pretendida.



3. DO SELO PROCEL

Igualmente, não se verifica fundamento para tornar obrigatória a apresentação do Selo Procel.

A própria impugnante distingue corretamente o registro ou certificação decorrente da regulamentação do Inmetro do Selo Procel, este relacionado ao reconhecimento de níveis de eficiência energética.

A circunstância de determinados programas públicos, chamadas ou iniciativas de modernização exigirem luminárias detentoras do Selo Procel não implica que tal condição seja automaticamente obrigatória para toda e qualquer contratação pública de luminárias.

Não demonstrada a compulsoriedade dessa certificação específica para o objeto em análise, sua inclusão no edital constitui decisão de planejamento da Administração, não sendo possível reconhecer irregularidade pela simples ausência dessa exigência.

4. DA VIDA ÚTIL E DA GARANTIA

A impugnante requer vida útil mínima de 100.000 horas e garantia mínima de 05 (cinco) anos.

O Termo de Referência, entretanto, estabeleceu garantia de **12 (doze) meses da entrega do material**, condição reproduzida nas especificações pertinentes do Detalhamento do Objeto.

Novamente, a existência no mercado de equipamentos com garantia ou vida útil superiores não transforma tais características em requisitos mínimos juridicamente obrigatórios.

A ampliação da garantia para 05 (cinco) anos poderia, inclusive, repercutir sobre o universo de fornecedores, produtos elegíveis e preços da contratação, devendo decorrer de necessidade administrativa devidamente identificada, e não simplesmente da existência de produtos que ofereçam condições superiores.

Não demonstrada inadequação concreta do prazo estabelecido pela Administração,



mantém-se a especificação original.

5. DA PROTEÇÃO CONTRA SURTOS E DOS DEMAIS PARÂMETROS DE DESEMPENHO

A impugnante pretende ainda a inclusão de DPS com capacidade mínima de 10 kV/12 kA, IP66, IRC ≥ 70 , fator de potência $\geq 0,98$, THD $\leq 10\%$, requisitos de proteção mecânica, identificação permanente, rastreabilidade e documentação fotométrica específica.

Embora tais características possam representar requisitos tecnicamente desejáveis em determinadas contratações e projetos de iluminação pública, não foi demonstrado que todos os parâmetros, nos valores exatos propostos pela impugnante, constituam exigências compulsórias aplicáveis ao presente certame.

A Administração deve estabelecer especificações proporcionais à necessidade concreta da contratação, evitando tanto requisitos insuficientes quanto exigências excessivas que possam reduzir injustificadamente a competição ou elevar os custos da aquisição.

A impugnação, nesse aspecto, apresenta essencialmente proposta de elevação do padrão técnico do objeto, mas não demonstra vício capaz de invalidar as especificações atualmente adotadas.

6. DA TEMPERATURA DE COR

Os itens questionados estabelecem temperatura de cor de 6.500 K.

A impugnante invoca a ABNT NBR 5101:2024 e referências relativas à utilização de temperaturas de cor inferiores em projetos de iluminação pública.

Entretanto, a própria argumentação apresentada reconhece a distinção existente entre norma técnica e regulamento compulsório, não sustentando que a temperatura de 2.700 K seja requisito obrigatório para toda luminária pública comercializada ou adquirida.

Dessa forma, as referências apresentadas não são suficientes, por si mesmas, para demonstrar a ilegalidade da especificação constante do instrumento convocatório.

A escolha administrativa somente poderia ser afastada diante da demonstração de



incompatibilidade com norma cogente aplicável ao objeto ou de inadequação técnica capaz de comprometer sua utilização, circunstâncias que não restaram demonstradas na impugnação.

7. DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Também não se verifica necessidade de acolhimento das alterações relacionadas aos mecanismos adicionais de controle pretendidos.

O Termo de Referência já determina que os materiais sejam entregues em conformidade com suas especificações e autoriza a Administração a exigir, previamente à entrega ou quando solicitado, **catálogo técnico, ficha técnica ou documentação equivalente dos produtos ofertados**, contendo especificações detalhadas para análise e validação do atendimento às exigências.

Prevê, ainda, que não serão aceitos materiais em desacordo com as especificações e estabelece a responsabilidade da contratada pela correção, reparação, remoção, reconstrução ou substituição dos produtos que apresentem vícios, defeitos ou incorreções.

Existe, portanto, mecanismo contratual de fiscalização e controle da conformidade do objeto, não se mostrando necessária a adoção compulsória da sistemática adicional pretendida pela impugnante.

IV – CONCLUSÃO

A impugnação apresentada contém considerações pertinentes acerca da evolução tecnológica e da eficiência de luminárias destinadas à iluminação pública. Tais considerações, contudo, **não demonstram ilegalidade, incompatibilidade normativa ou insuficiência objetiva das especificações estabelecidas pela Administração.**

Grande parte das alterações requeridas representa a adoção de parâmetros superiores ou adicionais de desempenho, cuja conveniência pode ser considerada pela



Administração em futuras contratações ou revisões de seus padrões técnicos, mas que não se apresentam, diante dos elementos constantes dos autos, como requisitos compulsórios cuja ausência determine a necessidade de alteração do presente instrumento convocatório.

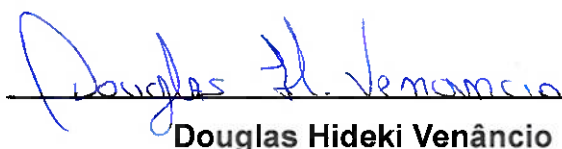
Importa registrar, ainda, que a Administração deve preservar a competitividade do certame e estabelecer somente as especificações necessárias e proporcionais à satisfação de sua necessidade, não sendo juridicamente recomendável incorporar requisitos adicionais sem demonstração de sua indispensabilidade ao atendimento do interesse público.

V – DECISÃO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se, conseqüentemente, as condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2026 e respectivos anexos.

Determino que seja dada ciência à impugnante, bem como que a presente decisão seja disponibilizada pelos meios pertinentes, mantendo-se os demais termos do instrumento convocatório.

Jahu/SP, 29 de setembro de 2026.



Douglas Hideki Venâncio

Pregoeiro

Prefeitura da Estância Turística de Jahu

